



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 148-39.2016.6.02.0049

**ACÓRDÃO nº 12.214**  
(07/06/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 148-39.2016.6.02.0049.

Recorrente: COSME ALVES CORDEIRO.

Advogado: Dr. JOÃO LUIZ FORNAZARI DE ARAÚJO (OAB/AL nº 6.777).

Ementa.

- RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.
- SANEAMENTO DAS FALHAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07 de junho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 148-39.2016.6.02.0049

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por COSME ALVES CORDEIRO (Alves Correia), candidato não eleito ao cargo de prefeito do município de SÃO SEBASTIÃO/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude de:

- a) falhas nos registros de recursos estimáveis em dinheiro, que deveriam tramitar pela conta bancária;
- b) recebimento de doações de pessoas com insuficiência de capacidade econômica;
- c) doações estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas que não seriam proprietárias dos bens cedidos à campanha eleitoral;
- d) omissão de gastos eleitorais.

Nas razões recursais, o candidato apelante:

- 1) sustentou que todos os seus doadores, ora glosados, teriam capacidade econômica de realizar as correspondentes doações
- 2) esclareceu as receitas tidas por não identificadas;
- 3) regularizou documentos sobre as doações estimáveis em dinheiro por ele auferidas;
- 4) saneou aspectos acerca de notas fiscais de despesas e sobre a numeração da conta bancária;
- 5) demonstrou a devolução de sobra de campanha
- 6) juntou documentos com o recurso em virtude de o juízo de primeiro grau não lhe ter disponibilizado oportunidade para sanar as falhas restantes.

Postulou o provimento do recurso para o fim de ter as suas contas de campanha aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 148-39.2016.6.02.0049

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto por COSME ALVES CORDEIRO (Alves Correia), candidato ao cargo de prefeito do município de SÃO SEBASTIÃO/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentar o mérito da causa.

Inicialmente, há que se destacar que não há nos autos prova de omissão de receitas e nem de despesa de campanha. Tampouco, não se verificou o recebimento ou o uso de recursos oriundos de fontes legalmente vedadas.

O parecer técnico conclusivo elencou diversas falhas e impropriedades, inclusive a necessidade de o recorrente providenciar a documentação faltante.

Conforme dito, ele foi notificado para regularizar a documentação. Ele procurou fazê-lo, nos termos dos vários documentos ofertados, equivocando-se somente quanto a algumas peças.

Na espécie, penso não ter havido má-fé do recorrente, posto que ele procurou atender à diligência determinada por essa Justiça Especializada, somente cometendo o equívoco de, apesar de possuir a documentação necessária, não a ter apresentado no prazo fixado pelo juízo de primeiro grau.

Ocorre que o juízo *a quo*, como forma de prestigiar a regularidade da prestação de contas – mormente por conta de o recorrente ter-se esforçado para sanear-la, pois juntou vários documentos –, deveria ter concedido uma outra oportunidade ao apelante. É isso o que preceitua a Resolução TSE nº 23.463/2015, norma regulamentadora da prestação de contas das Eleições 2016:

*Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 148-39.2016.6.02.0049

*§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.*

A rigor, a sentença deveria ser anulada por inobservância do devido processo legal, cediço que a instância de origem não assegurou ao recorrente a possibilidade de sanar a suposta irregularidade, porquanto o magistrado da 49ª Zona Eleitoral, apesar de ter acesso ao documento ofertado, não o examinou. Contudo, o art. 1.013 do Código Processo Civil autoriza que o Tribunal, desde logo, aprecie essa questão, visto que a causa “está madura” para julgamento:

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*

Assim, na espécie, é dispensável decretar a nulidade do julgado, mas apenas reformar a sentença, posto que não é necessário refazer a instrução probatória e nem converter o julgamento em diligência. É bastante aproveitar as peças existentes nos autos.

Com efeito, o candidato recorrente desincumbiu-se do ônus de provar que:

1) o doador Everton Santiago Maia tem capacidade econômica, conforme os documentos anexos;

2) a receita tida por não identificada, no valor de R\$ 15.000, foi justificada, atinente à devolução de cheque por insuficiência de saldo;

3) as doações feitas por Fagner do Nascimento Alves e por Elias de França César estão devidamente regularizadas, correspondendo a valores estimáveis em dinheiro (cessão de automóvel);

4) a doação feita por Willames Félix da Silva está devidamente regularizada, correspondendo a valores estimáveis em dinheiro (serviço de motorista);

5) foram esclarecidos os aspectos atinentes à nota fiscal nº 07, do fornecedor Josenildo Pereira da Silva (despesas com publicidade);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 148-39.2016.6.02.0049

6) foram esclarecidos os aspectos atinentes à nota fiscal nº 37, do fornecedor W.F de Holanda Soares (despesas com materiais impressos e adesivos);

7) a divergência de numeração de conta na CEF diz respeito ao código 003, que se trata de numeração da pessoa jurídica e não de uma outra conta bancária;

8) foi feita a devolução de sobra de campanha, no valor de R\$ 3,20, ao PT do B;

Desse modo, penso que não houve omissão de receitas e nem de gastos de campanha, estando a contabilidade da campanha eleitoral do recorrente transparente e regular.

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 148-39.2016.6.02.0049**

**Prot. 46.553/2016**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM: 07/06/2017 (SESSÃO Nº 44/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE**

**SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 148-39.2016.6.02.0049

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente, tudo nos termos do voto do Relator. Presente o causídico João Luiz Fornazari de Araújo. Parecer oral da representante Ministerial. (Acórdão nº 12.214, de 7/6/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12214 foi conferido(a) na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 07/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 104, em 09/06/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 148-39.2016.6.02.0049